

Resolução nº 385/2014

Define prazo de duração da reserva de cotas-pensão decorrente do benefício de pensão por morte e dá outras providências.

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 13 da Lei nº 12.395, de 15 de dezembro de 2005 e reproduzidas pelo inciso VIII do artigo 12 do Decreto nº 47.420, de 19 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO a possibilidade da Administração praticar ato de ofício mediante a reserva de cotas-pensão decorrentes do benefício de pensão por morte legado por ex-segurado(a) para os dependentes já cadastrados no IPERGS e com qualificação para se habilitarem ao benefício de pensão por morte, de acordo com a legislação em vigor, cujo requerimento administrativo não foi postulado, ainda, perante este Instituto;

CONSIDERANDO que o direito ao benefício de pensão por morte se concretiza por meio da habilitação, cujo requerimento compete ao interessado propor, sendo, a partir daí, o marco temporal em que a Administração toma conhecimento da manifestação dessa vontade, haja vista o que dispõem o §3º do artigo 27 da Lei nº 7.672/82 e, também, o artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32.

CONSIDERANDO a necessidade de se fixar prazo de duração da reserva de cotas, a fim de evitar delongas que causem prejuízos aos já habilitados como pensionistas, que poderiam estar usufruindo, também, daquela cota excepcionada;

CONSIDERANDO o dever de autotutela da Administração, sobretudo em defesa do erário, evitando-se o risco do pagamento em duplicidade da cota-pensão e, em contrapartida, resguardando-se o direito ao benefício previdenciário aos seus efetivos titulares;

R E S O L V E:

Art. 1º O prazo de duração da reserva de cotas-pensão processadas pelo IPERGS, decorrentes da pensão por morte legada por ex-segurado(a), nas hipóteses em que houver mais de um dependente já cadastrado no IPERGS e com qualificação para se habilitarem ao referido benefício, de acordo com a legislação em vigor, mas que ainda não o fizeram, será de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data do óbito do ex-segurado(a).

§ 1º Caso o processo de habilitação não tenha sido finalizado dentro do prazo constante no *caput* deste artigo, quem ainda não requereu sua habilitação poderá fazê-lo até que aquele momento se ultime, com a publicação do ato concessor da pensão.

§ 2º Ultrapassado o prazo constante do *caput* e do parágrafo anterior, sem que haja nenhum requerimento por parte do dependente solicitando habilitação à pensão por morte, a(s) respectiva(s) cota(s) reservada(s) será(ão) devidamente

remanejada(s) aos demais pensionistas, bem como para aqueles que estão com processo de habilitação em andamento.

Art. 2º Os requerimentos de habilitação ao benefício de pensão por morte protocolizados, posteriormente, aos prazos definidos no artigo anterior, passarão a surtir seus jurídicos e legais efeitos, a partir da data do requerimento, conforme dispõe o §3º do artigo 27 da Lei nº 7.672/82.

Art. 3º Caso sobrevenha ação judicial, no curso dos prazos previstos no *caput* e §1º do artigo 1º, ou após o término do processo de habilitação, objetivando a habilitação de outro possível dependente, não previamente cadastrado no IPERGS, ou que tenha tido seu pedido administrativo de concessão indeferido, reservar-se-á a respectiva quota, em caráter cautelar, a partir da regular citação da Autarquia.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo o(s) beneficiário(s) da pensão será(ão) formalmente notificado(s), nos autos do processo administrativo por correspondência com Aviso de Recebimento.

§ 2º Transitada em julgada a ação pela improcedência da habilitação, os valores reservados serão liberados em favor dos demais beneficiários, devidamente corrigidos.

§ 3º A previsão contida no *caput* deste artigo aplica-se também aos casos de pedido administrativo de restabelecimento ao benefício de pensão por morte.

Art. 4º O prazo prescricional para requerimento de benefício de pensão por morte é de 5 (cinco) anos a contar da data do óbito do(a) ex-segurado(a).

§1º A prescrição a que se refere o *caput* não corre em face de dependentes absolutamente incapazes, ou seja, aqueles com até 16 (dezesseis) anos incompletos, os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento e os que, mesmo por causa transitória não puderem exprimir sua vontade.

§2º. No caso de dependentes com 16 (dezesseis) anos ou mais, a condição de absolutamente incapaz deve ser objeto de declaração judicial, sendo que o requerimento administrativo para habilitação ao benefício de pensão por morte deverá ser acompanhado do respectivo Termo de Curatela.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2014.

Valter Morigi
Diretor-Presidente do IPERGS